

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 3 de setembro de 2014 — Comissão Europeia/
Reino de Espanha

(Processo C-127/12) ⁽¹⁾

*(Incumprimento de Estado — Livre circulação de capitais — Artigos 21.º TFUE e 63.º TFUE — Acordo
EEE — Artigos 28.º e 40.º — Imposto sobre sucessões e doações — partilha de competências fiscais —
Discriminação entre residentes e não residentes — Discriminação em função do local de situação do bem
imóvel — Ónus da prova)*

(2014/C 395/03)

Língua do processo: o espanhol

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: W. Roels, R. Lyal e F. Jimeno Fernández, agentes)

Demandado: Reino de Espanha (representante: A. Rubio González, agente)

Dispositivo

- 1) Ao permitir a introdução de diferenças, no tratamento fiscal das doações e sucessões, entre os sucessores e donatários residentes em Espanha e os não residentes, entre os de cujus que eram residentes em Espanha e os que não eram residentes, e entre as doações e disposições semelhantes de bens imóveis situados dentro e fora de Espanha, o Reino de Espanha não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 63.º TFUE e 40.º do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu, de 2 de maio de 1992.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao resto.
- 3) O Reino de Espanha é condenado nas despesas.

⁽¹⁾ JO C 126 de 28.04.2012.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de setembro de 2014 — Comissão Europeia/
República Francesa

(C-237/12) ⁽¹⁾

*«Incumprimento de Estado — Diretiva 91/676/CEE — Artigo 5.º, n.º 4 — Anexo II, A, n.ºs 1 a 3 e 5 —
Anexo III, n.ºs 1, pontos 1 a 3, e 2 — Proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem
agrícola — Períodos de aplicação — Capacidade dos depósitos destinados ao armazenamento do estrume
de origem animal — Limitação da aplicação — Proibição da aplicação em terrenos de forte inclinação ou
em terrenos gelados ou cobertos de neve — Não conformidade da regulamentação nacional»*

(2014/C 395/04)

Língua do processo: francês

Partes

Demandante: Comissão Europeia (representantes: E. Manhaeve, B. Simon e J. Hottiaux, agentes)

Demandada: República Francesa (representantes: G. de Bergues, S. Menez e D. Colas, agentes)

Dispositivo

- 1) Não tendo adotado as medidas necessárias para garantir a execução completa e correta da totalidade das exigências que são impostas aos Estados-Membros pelo artigo 5.º, n.º 4, da Diretiva 91/676 do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, conjugado com os anexos II, A, n.ºs 1 a 3 e 5, e III, n.ºs 1, pontos 3 e 2, e 2, dessa diretiva, a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da referida diretiva, na medida em que a regulamentação nacional adotada para execução da referida diretiva:

- não prevê períodos de proibição de aplicação de fertilizantes de tipo I para as culturas arvenses semeadas no outono e para as pastagens semeadas há mais de dez meses;
- limita aos meses de julho e agosto o período de proibição de aplicação de fertilizantes de tipo I para as culturas arvenses semeadas na primavera;
- circunscreve, relativamente às culturas arvenses semeadas no outono, a proibição da aplicação de fertilizantes de tipo II ao período entre 1 de novembro e 15 de janeiro, e não prolonga, quanto às mesmas culturas, a proibição de aplicação de fertilizantes de tipo III além de 15 de janeiro;
- não prolonga, relativamente às culturas arvenses semeadas na primavera, o período de proibição da aplicação de fertilizantes de tipo II além de 15 de janeiro;
- prevê relativamente às pastagens semeadas há mais de seis meses, um período de proibição da aplicação de fertilizantes de tipo II unicamente a partir de 15 de novembro, e não prolonga, relativamente às referidas pastagens e nas regiões montanhosas, a proibição da aplicação de fertilizantes de tipo III até ao fim do mês de fevereiro;
- prevê que, até 1 de julho de 2016, o cálculo da capacidade de armazenamento poderá continuar a ter em conta um calendário de proibição da aplicação não conforme às exigências da referida diretiva;
- autoriza o armazenamento no solo de estrume de palha compacto durante um período de dez meses;
- não garante que os agricultores e as autoridades de fiscalização fiquem em condições de calcular corretamente a quantidade de azoto que pode ser aplicada para garantir o equilíbrio da fertilização;
- no que respeita às vacas leiteiras, os valores das descargas de azoto são fixados com base numa quantidade de azoto expelida que não tem em conta os diferentes níveis de produção de leite e num coeficiente de volatilização de 30 %;
- no que respeita aos outros bovinos, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de 30 %;
- no que respeita aos suínos, não fixa os valores das descargas de azoto para o estrume sólido;
- no que respeita às aves de capoeira, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de coeficiente de volatilização errado de 60 %;
- no que respeita aos ovinos, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de 30 %;
- no que respeita aos caprinos, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de 30 %;
- no que respeita aos equinos, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de 30 %;
- no que respeita aos coelhos, os valores das descargas de azoto são fixados com base num coeficiente de volatilização de de 60 %;
- não contém critérios claros, precisos e objetivos, conformes às exigências do princípio da segurança jurídica, relativamente às condições de aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação, e
- autoriza a aplicação de fertilizantes de tipo I e III em terrenos gelados, a aplicação de fertilizantes de tipo I em terrenos cobertos de neve, a aplicação de fertilizantes em terrenos gelados apenas à superfície, por efeito de um ciclo de gelo e degelo num período de vinte e quatro horas e a aplicação de estrume de palha compacto e compostos de estrume animal em terrenos gelados.

- 2) A ação é julgada improcedente quanto ao restante.
- 3) A República Francesa é condenada nas despesas.

(¹) JO C 217, de 21.7.2012.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção) de 4 de setembro de 2014 — YKK Corp., YKK Holding Europe BV, YKK Stocko Fasteners GmbH/Comissão Europeia

(Processo C-408/12 P) (¹)

(Recurso de decisão do Tribunal Geral — Acordos, decisões e práticas concertadas — Mercado dos fechos de correr e dos outros tipos de fechos e máquinas de montagem — Responsabilidades sucessivas — Limite legal da coima — Artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1/2003 — Conceito de «empresa» — Responsabilidade pessoal — Princípio da proporcionalidade — Multiplicador de dissuasão)

(2014/C 395/05)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: YKK Corp., YKK Holding Europe BV, YKK Stocko Fasteners GmbH (representantes: D. Arts, W. Devroe, E. Winter e F. Miotto, advogados)

Outra parte no processo: Comissão Europeia (representantes: A. Bouquet e R. Sauer, agentes)

Dispositivo

- 1) O acórdão do Tribunal Geral da União Europeia, YKK e o./Comissão (EU:T:2012:322), é anulado no que respeita à aplicação, para efeitos da determinação do montante máximo da coima, no âmbito da cooperação nos círculos de Basileia-Wuppertal e de Amesterdão no mercado dos fechos metálicos e plásticos e das máquinas de montagem, de um limite de 10 % calculado com base no volume de negócios do grupo YKK no ano anterior à adoção da Decisão C(2007) 4257 final da Comissão, de 19 de setembro de 2007, relativa a um processo de aplicação do artigo [81.º CE] (processo COMP/39.168 — PO/Artigos de retorsaria metálicos e plásticos: Fechos), relativamente ao período da infração durante o qual a YKK Stocko Fasteners GmbH foi considerada a única responsável.
- 2) É negado provimento ao recurso quanto ao restante.
- 3) O artigo 2.º, n.º 2, da referida Decisão C(2007) 4257 final é anulado no que diz respeito ao cálculo da coima pela qual a YKK Stocko Fasteners GmbH foi considerada a única responsável no âmbito da cooperação nos círculos de Basileia-Wuppertal e de Amesterdão.
- 4) A coima aplicada à YKK Stocko Fasteners GmbH pela infração pela qual é considerada exclusivamente responsável, no âmbito da cooperação nos círculos de Basileia-Wuppertal e de Amesterdão, é fixada em 2 792 800 euros.
- 5) A YKK Corporation, a YKK Holding Europe BV e a YKK Stocko Fasteners GmbH são condenadas a suportar as suas próprias despesas e três quartos das despesas da Comissão Europeia atinentes tanto ao processo em primeira instância como ao processo de recurso.
- 6) A Comissão Europeia é condenada a suportar um quarto das suas próprias despesas atinentes tanto ao processo em primeira instância como ao processo de recurso.

(¹) JO C 343, de 10.11.2012.